



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12963.000341/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.652 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CALDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2007

CONTRIBUIÇÃO AO RAT. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ATIVIDADE QUE ENGLOBA O MAIOR NÚMERO DE SEGURADOS.

A alíquota para a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios acidentários e da aposentadoria especial é fixada com base no enquadramento da empresa no correspondente grau de risco, em função da sua atividade preponderante, assim entendida aquela que contempla o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2007

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

O Relatório de Representantes Legais representa mera formalidade exigida pelas normas de fiscalização, em que é feita a discriminação das pessoas que representavam a empresa ou participavam do seu quadro societário no período do lançamento, não acarretando, na fase administrativa do procedimento, qualquer responsabilização das pessoas constantes daquela relação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2007

PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. CONTAGEM PELA REGRA DO INCISO I DO ART. 173 DO CTN.

Inexistindo antecipação de recolhimento, a contagem do prazo decadencial para as contribuições previdenciárias tem como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que os tributos poderiam ter sido lançados.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) declarar a decadência para os períodos de 01/1999 a 11/2001 (inclusive 13/2001); 01 a 05/2002 e 09 e 11/2002 (inclusive 13/2002); II) afastar a preliminar de exclusão dos presidentes da Cooperativa do REPLEG - Relatório de Representantes Legais; e III) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 37.034.720-0, lavrada contra o sujeito passivo acima identificado para exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social, incluindo aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT e para outras entidades e fundos (terceiros).

Nos termos do relatório fiscal, fls. 108/109, os fatos geradores que deram ensejo ao lançamento foram os pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais (diretores e autônomos) no período de 01/1999 a 01/2000, de 03/2000 a 01/2002, de 03/2002 e 04/2002, de 06/2002 a 12/2003, 02/2004, 08/2004 a 10/2004, 12/2004, de 03/2005 a 01/2006, 03/2006 e de 05/2006 a 07/2007.

Afirma o fisco que o sujeito passivo, embora devidamente intimado a apresentar as folhas de pagamento de 01/1999 a 07/2007, somente disponibilizou aquelas relativas ao ano de 2003.

Ressalta que nas competências em que as folhas não foram exibidas, utilizou as bases de cálculo declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Consta no Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF, fl. 75, a informação de que algumas remunerações foram obtidas diretamente do Livro Razão, pelo fato da empresa não ter exibido as folhas de pagamento, nem efetuado a declaração de todos os fatos geradores na GFIP.

Cientificada do lançamento em 03/12/2007, a Cooperativa ofertou impugnação, fls. 111/114, cujas razões não foram acatadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora (MG), que declarou procedente o lançamento (ver fls. 123/131), em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2007*

*CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. VALOR ES DECLARADOS
EM GFIP. COTA PATRONAL.*

A empresa é obrigada a arrecadar e recolher as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados de que trata o artigo 22, incisos I a IV, da Lei nº 8.212/1991 na redação dada pela legislação posterior, bem como as contribuições destinadas aos terceiros, conforme previsto no artigo 94 da citada lei.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL.

0 direito de cobrar os créditos da Seguridade Social prescreve em 10 (dez) anos, não sendo possível, na esfera administrativa, afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo em plena vigência.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. EMISSÃO OBRIGATÓRIA.

O "REPLEG - Relatório de Representantes Legais" 6, documento de emissão obrigatória que integra a notificação fiscal de lançamento de crédito.

LEGALIDADE E/OU CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ARGUIÇÃO. DESCABIMENTO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

0 controle da legalidade e/ou da constitucionalidade de lei é matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Lançamento Procedente

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 135/138, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) estão decadentes as contribuições lançadas para o período de 01/1999 a 12/2002;

b) devem ser excluídos do polo passivo os presidentes da entidade, posto que não praticaram qualquer ato de gestão que pudesse qualificá-los como corresponsáveis;

c) não deve prevalecer a apuração com base em livro contábil, sem que tenham sido analisadas as notas fiscais e recibos;

d) a alíquota RAT é 1%, posto que se trata de serviço prestado em escritório;

e) não foi considerado o disposto na legislação, a qual determina que, nos casos em que o valor da contribuição não atinge o valor mínimo para pagamento estabelecido pela Administração Tributária, deve-se acumular o valor para o próximo período.

Ao final pede o reconhecimento parcial da decadência, a exclusão dos presidentes do polo passivo e a declaração de improcedência do lançamento.

É relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Exclusão de representantes legais

O pedido para exclusão dos representantes legais do polo passivo da relação tributária não merece acolhida. É que não há a vinculação dos mesmos na condição de devedores. No presente caso, a responsabilização é das empresas arroladas, os sócios e gerentes, por serem os representantes legais do sujeito passivo, constam da relação anexada ao AI apenas para cumprir formalidade das normas emanadas da Administração, sendo que este rol tem caráter apenas informativo

O Fisco não atribuiu responsabilidade direta aos sócios/gestores, mas apenas elencou no relatório fiscal, quais seriam os responsáveis legais da empresa para efeitos cadastrais. Assim, a empresa carece de interesse de agir quanto ao pedido exclusão dos representantes legais, posto que inexistente a alegada responsabilização dos mesmos pelo crédito.

Decadência

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que, com base nos elementos constantes nos autos, não seja possível se chegar a uma conclusão segura sobre esse fato.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Assim, seja pela aplicação do art. 150, § 4.º ou do 173, I, estão decadentes as competências até 11/2001 (inclusive aquela correspondente ao 13.º salário desse ano).

Conforme relatado, a ciência do lançamento pelo sujeito passivo deu-se em 03/12/2007.

Verifico do Relatório de Documentos Apresentados – RDA, fls. 41/48, o qual discrimina os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo, que não há pagamentos para as competências 12/2001 e 06 a 08/2002 e 10/2002.

Assim, seguindo a jurisprudência majoritária do CARF, entendo que deva ser aplicada a norma do art. 173, I, do CTN, para a contagem do prazo de decadência dessas competências, o que me leva a concluir que inexistiu o transcurso do prazo decadencial para as mesmas.

Para as competências 01 a 05 e 09 e 11/2002 (incluindo o 13.º salário), deve-se contar o prazo decadencial pela norma do art. 150, § 4.º do CTN, haja vista que existem recolhimentos, devendo as mesmas serem afastadas por decadência.

Para o período posterior (12/2002 a 07/2007), não há o que se falar decadência, independentemente do critério a ser adotado, haja vista que a ciência do lançamento ocorreu em 03/12/2007.

Em resumo, deve ser reconhecida a decadência para os períodos de 01/1999 a 11/2001 (inclusive 13/2001); 01 a 05/2002 e 09 e 11/2002 (inclusive 13/2002).

Apuração com base na contabilidade

Observa-se no anexo Relatório de Lançamentos, fls. 32/40, que apenas no ano de 1999 houve lançamentos de remuneração de contribuintes individuais com base no Livro Razão. Considerando que o referido período será excluído do lançamento em razão da decadência, o inconformismo do sujeito passivo quanto à utilização de remunerações da contabilidade perdeu o objeto, posto que as contribuições decorrentes serão expurgadas da NFLD.

Alíquota RAT

Alega a Cooperativa que na apuração a alíquota RAT deveria ter sido fixada em 1%, posto que o grau de risco para trabalho em escritório é leve. Não lhe devo dar razão.

A definição da alíquota da contribuição para financiamento dos benefícios acidentários e da aposentadoria especial é prevista no art. 22, II, da Lei n.º 8.212/1991, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

A Relação das Atividades Preponderantes e os Correspondentes Graus de Risco consta do anexo V do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. A fiscalização enquadrou a Cooperativa conforme o Código CNAE 5249-3, correspondente a atividade de COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, cujo grau de risco conforme o citado anexo é médio, com alíquota RAT de 2%. Esse enquadramento foi efetuado conforme a atividade declarada pela empresa na inscrição do CNPJ.

Analisando-se o Estatuto da Cooperativa Regional Agropecuária de Caldas, observa-se que a seu objetivo principal é vender a produção agrícola dos seus associados nos mercados local, nacional e internacional, funcionando como uma intermediária entre os cooperados e o mercado consumidor. Essa atividade, no período do lançamento tinha enquadramento mais específico no CNAE 51.11-0, INTERMEDIÁRIOS DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS IN NATURA; PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS, cuja alíquota RAT correspondente, conforme o Anexo V do RPS, era também 2%.

Nesse sentido, descabe o inconformismo da recorrente quanto à fixação da alíquota RAT em 2%.

Contribuição sobre remuneração aos autônomos

A alegada omissão no recolhimento da contribuição incidente sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais em razão do valor ser inferior ao mínimo fixado na legislação não pode ser aceita.

É que o sujeito passivo não apresentou qualquer prova no sentido de que houve recolhimento conjunto de várias competências, cujos valores da contribuição supostamente não teriam atingido a quantia mínima para recolhimento.

É notório que nesse ponto recorrente apenas alega, sem, no entanto, apresentar qualquer elemento de prova que pudesse socorrer suas alegações. Sobre essa questão, é bom que se diga, que o art. 333 do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/1973), utilizado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, é do réu o encargo de provar a existência de fato que possa extinguir o direito do autor. Eis o dispositivo:

Art.333.O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Assim, não tendo a recorrente demonstrado a veracidade de suas alegações sobre a existência recolhimentos de conjunto de competências que não atingiram o valor mínimo, afasto esse argumento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por afastar a preliminar de exclusão dos presidentes da Cooperativa do Relatório de Representantes Legais, por reconhecer a decadência para os períodos de 01/1999 a 11/2001 (inclusive 13/2001); 01 a 05/2002; 09/2002 e 11/2002 (inclusive 13/2002) e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo